TC nº 72-004.652.03-20

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. NOTAS DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Fornecimento de cimento. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 24/11/2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares os instrumentos analisados.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Concorrência 20/SIS/COGEL/2001, que gerou a Ata de Registro de Preços n° 16/SIS/COGEL/2002, adjudicada à empresa Guarani Material para Construções Limitada, e as respectivas Notas de Empenho de n°s. 5.357/03; 5.359/03; 20.971/03 e 20.973/03, no valor agregado de R$ 99.170,00 (noventa e nove mil e cento e setenta reais), tendo por objeto o fornecimento de Cimento Portland Composto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade dos atos em análise. Chamou a atenção, porém, para a validade da Ata de Registro de Preços, originalmente, válida de 27 de fevereiro de 2002 a 27 de

fevereiro de 2003, posteriormente prorrogada por um ano, de 28 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, com amparo do artigo 31 da Lei Municipal 13.278, de 2002.

A Assessoria Jurídica acompanhou a Especializada quanto à regularidade da licitação e das duas primeiras Notas de Empenho (5.357/03 e 5.359/03). Quanto às Notas de Empenho 20.971/03 e 20.973/03 (somando o valor de R$ 60.390,00), remeteu seu entendimento aos pareceres já proferidos em processos passados: TC 3.929/01-45; 2.937/02- 19; 980/02-77 e 2.285/02-40.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade do certame e demais instrumentos em análise, seguindo a Especializada. Incitada a se pronunciar sobre a prorrogação da Ata de Registro de Preço em análise, a Assessoria Jurídica anexou parte de estudo sobre a referida Lei 13.278.

Diante desse estudo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle formulou duas indagações: com a edição da Lei 13.278, em 2002, como ficam as contratações em curso advindas de licitações iniciadas sob a égide da legislação anterior, Lei 10.544 de 1988?; como contar os prazos nas prorrogações de instrumento advindos do sistema anterior? Um ano exato a partir da data da entrada em vigor do instrumento prorrogado ou um ano mais um dia (pressupondo-se que a contagem teve início nas 24 horas subsequentes à sua entrada em vigência).

A Assessoria Jurídica anexou cópia de pareceres dados no TC 2.285/02-40, tendo o seu Assessor Chefe concluído no sentido da inaplicabilidade da nova lei às situações anteriores (licitações, ajustes e prorrogações a elas relacionados) e da forma de contagem dos prazos contratuais: vencem no mesmo dia em que tiveram começo. Isso porque, ainda que a Lei Municipal 13.278 não contemple disposições sobre sua aplicação nas situações em curso, apela-se, por analogia, ao texto do artigo 121 da Lei 8.666, de 1993. A constatação não seria diferente ao se lançar mão da regra geral do artigo 6° da Lei de Introdução do Código Civil, que disciplina os conflitos de aplicação de lei no tempo, segundo o qual a lei respeitará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Quanto à contagem de prazo, o Assessor Chefe entendeu que, em matéria contratual, a contagem se dá considerando exatamente o mesmo dia, mais o período de tempo acrescido (por exemplo, como no caso em tela, a validade da Ata examinada era pelo período de 27/02/2002 a 27/02/2003; prorrogada por um ano, deveria passar de 27/02/2003 a 27/02/2004).

A Secretaria Geral esclareceu que a dúvida restringia-se à forma de contagem do prazo de vigência da Ata de Registro de Preço em análise, afastando não apenas a polêmica em torno das diferenças de prorrogação e renovação de ajustes, mas, também, da aplicação de lei nova a casos anteriores em

curso. Frisou a clareza com que o "caput" do artigo 31 da Lei 13.278, de 2002 estabelece que "os prazos fixados em meses terão como termo o final do mês do vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram fluir". Recordou que essa regra está conforme o estabelecido no artigo 132, § 3º, do Código Civil: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Por essas razões, se a Ata de Registro de Preços em tela, cuja validade fixou-se de 27 de fevereiro de 2002 a 27 de fevereiro do ano seguinte, foi prorrogada para surtir efeitos de 28 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2004, foi erroneamente prorrogada, eis que o prazo de prorrogação deveria ter sido iniciado com um dia de antecedência, 27 de fevereiro de 2003.

Todavia, por não estar cristalizado, à época da formalização dos atos em exame, o entendimento pacífico sobre essa contagem de prazo, nem no âmbito desta Corte, nem da própria Municipalidade, e considerando a regularidade de todo contexto em que a falha ocorreu, posicionou-se pela regularidade da Ata de Registro de Preço e das Notas de Empenho em análise, propondo que a Origem, no futuro, promova as prorrogações fazendo incidir o respectivo marco inicial no último dia do prazo contratual ou da validade da ata de registro de Preços a ser estendida.

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu "que o ato determinativo de despesa, representado pelas notas de empenho identificadas acima encontra-se em condições de ser acolhido".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo "acolhimento dos instrumentos sob exame".

A Procuradoria da Fazenda Municipal conclui sua manifestação afirmando que "à vista das manifestações favoráveis exaradas pelos órgãos técnicos desse E. Tribunal, a Procuradoria da Fazenda opina pela regularidade do procedimento licitatório em análise e ajuste respectivo".

A Secretaria Geral manifestou-se "no sentido de acolhimento da licitação, relevando-se o equívoco da contagem de prazo".

Com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares os instrumentos em análise.